



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2113913-52.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2113913-52.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, é agravado **FERNANDO CESAR DOS SANTOS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2113913-52.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2113913-52.2025.8.26.0000

**Agravantes: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp**

Agravado: Fernando Cesar dos Santos

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^a. Vivian Labruna Catapani

Voto nº 17003

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu pedido de disponibilização do extrato bancário de todas as contas da executada - Dispensado o contraditório recursal - **INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE** - Pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de disponibilização dos **EXTRATOS BANCÁRIOS - DESCABIMENTO** - Pedido de pesquisa de extratos para verificação da movimentação financeira do executado, que configura verdadeira quebra de sigilo bancário - Medida desproporcional e que carece de fundamento legal. Inteligência do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 e do artigo 5º, X, da Constituição Federal. **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 239/240, complementada pela de fls. 251/252, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0025653-22.2019.8.26.0007), pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, desta Capital, Drª. VIVIANLABRUNA CATAPANI, nos seguintes termos:

“Fls. 239/240: indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário do executado. O direito da exequente de ver satisfeito o seu crédito não justifica a pretensão de obter informações protegidas pelo sigilo bancário, salvo em situações excepcionais, que não é o caso dos autos. A pesquisa de bens em instituições financeiras deve ser realizada pelo Bacenjud, sistema à disposição do Juízo justamente com a finalidade de bloquear o valor constante nas contas do executado, na data da pesquisa, em diversas instituições financeiras, até o limite do débito exequendo. Além disso, a medida parece de todo descabida para o fim que se pretende. Como se sabe, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. (art. 789, CPC/15). No caso, é indiferente o conhecimento de eventuais contas ou aplicações financeiras que o executado manteve no passado, pessoalmente ou por procuradores, pois não haverá qualquer benefício econômico ao credor. Com relação às contas atualmente mantidas pela parte executada, é possível verificar por meio de pesquisa via SISBAJUD. (...) 2) Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. 3) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.”

Busca a companhia exequente, ora agravante, a antecipação da tutela recursal a fim de que a fim de que seja disponibilizado o extrato bancário dos últimos três meses de todas as contas da executada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 271/272).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de

Processo Civil).

Outrossim, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP, ora agravante, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº 0025653-22.2019.8.26.0007), em face de FERNANDO CESAR DOS SANTOS, ora agravado, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 9.168,57 (nove mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da sentença condenatória de Ação de Cobrança (Proc. nº 0037181-97.2012.8.26.0007).

Agravo de Instrumento nº 2113913-52.2025.8.26.0000

Devidamente intimado, o executado não pagou o débito tampouco apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, porém se habilitou nos autos a fls. 117/118.

Iniciada a fase constitutiva para satisfação do débito, como forma de localizar bens passíveis de penhora, deferiu-se pesquisa sobre crédito de nota fiscal paulista, CNSEG, SUSEP, INSS, de veículos, via RENAJUD, de bens, via INFOJUD, de ativos financeiros, via SISBAJUD, os quais restaram parcialmente frutíferos (fls. 174/179), com bloqueio de R\$ 941,92, posteriormente soerguidos pelo agravante.

Especificamente em relação ao objeto recursal, a exequente pugnou pela disponibilização dos extratos de todas as contas do executado, ensejando a decisão vergastada, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não prospera.

Isso porque, como sabido a proteção ao sigilo bancário é decorrência da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Ainda que não se descure que quando exigir o interesse público e nas hipóteses previstas em lei, notadamente quando houver indícios de ilícitos praticados pela parte devedora (LC nº 105, art. 1º, § 4º), é possível a quebra do sigilo bancário, tem-se que além de referida medida ser excepcional, não se pode desprezar que ela deve vir acompanhada de lastro probatório ou indício concreto do referido ilícito, o que não restou sequer evidenciado nos autos de origem.

Pontua-se que a efetividade que se espera da execução deve caminhar ao lado do princípio da menor onerosidade do devedor.

Sendo assim, as medidas necessárias para viabilizar o direito da exequente em face do executado devem ser proporcionais e compatíveis com a finalidade a que se destinam, não justificando, portanto, a indiscriminada mitigação de direitos fundamentais, em manifesta contrariedade com a Carta Magna e com a disposição contida no artigo 8º, CPC, não se justificando a autorização genérica e inespecífica de devassa ao sigilo bancário do executado, em sacrifício ao direito fundamental não só ao sigilo de dados, mas à sua intimidade.

Neste sentido, já se manifestou esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Expedição de ofício ao SISBAJUD para obtenção dos extratos bancários do executado - Quebra de sigilo bancário - Medida excepcional - Impossibilidade de concessão no caso. Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida. Agravo não provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2067400-26.2025.8.26.0000, Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025, TJSP)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão do banco agravante de obter pela via recursal a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado (CENSEC), ao Detran e a obtenção de extratos de movimentação financeira dos executados do início da execução até a presente data. Inconformismo que deve prosperar em parte. 1. CENSEC. Possibilidade. Execução que se dá no interesse da exequente. Recorrente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendidas pelo agravante que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. 2. Ofício ao Detran para que referido órgão informe todas as transações de veículos em envolvendo os executados. Inviabilidade. Ausência de elementos que demonstrem que os executados possuem veículos em seus nomes, bem como não há demonstração de que haja indício de fraude contra credores ou à execução. 3. **Obtenção de extratos bancários dos executados é medida que viola o sigilo bancário. Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do § 4º, do art. 1º, da Lei complementar 105/2001. E, pelo que se extrai do referido dispositivo legal, o ato ilícito praticado a permitir a quebra do sigilo deve ser, a princípio, de natureza penal, tendo***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2113913-52.2025.8.26.0000

em vista que ele é assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal. Decisão reformada apenas para autorizar a expedição de ofício à CENSEC, mantendo-se inalterados seus demais termos. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2055493-54.2025.8.26.0000, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2025, TJSP)

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente agravo.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator